



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008117-60.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BANCO SAFRA S/A, é apelado GENIVALDO FERNANDES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008117-60.2024.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto (6ª Vara Cível)

Juíza: Isabela De Souza Nunes Fiel

Apelante: Banco Safra S/A

Apelado: Genivaldo Fernandes da Silva

Voto nº 3.164

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO DIGITAL.

I. CASO EM EXAME: Discute-se a existência de empréstimo consignado, negada pela autora. Ação julgada procedente. Apela o banco réu e defende a regularidade do contrato, apresentando provas de contratação por meio de assinatura virtual e biometria facial, além de comprovante de depósito na conta do autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) identificar se houve cerceamento de defesa; (ii) determinar se restou comprovada a validade da contratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Cerceamento de defesa. Inocorrência. Elementos dos autos suficientes para o deslinde da controvérsia. Desnecessidade de produção de novas provas. Juiz é o destinatário da prova e pode indeferir diligências protelatórias. (ii) O banco apresentou provas que demonstram a regularidade da contratação, incluindo a geolocalização e a biometria facial do autor. A contratação foi validamente realizada, e o valor do empréstimo foi depositado na conta do autor, não havendo indícios de fraude ou irregularidade. Validade do contrato eletrônico. Artigos 2º, 3º, III e 5º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008. Deslegitimação da insurgência. “Supressio”. Legalidade da operação bancária de contratação de empréstimo consignado.

IV. DISPOSITIVO: Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação em ação de conhecimento declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, julgada procedente pela r. sentença de fls. 268/272, cujo relatório adoto, a qual declarou a inexigibilidade de todo e qualquer débito atinente ao contrato de empréstimo objeto dos presentes autos, e condenou a ré ao pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da Parte Autora e ao pagamento de R\$ 10.000,00 a títulos de danos morais.

Apela a parte ré sustentando, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pela não realização das provas requeridas. No mérito, afirma que o contrato objeto dos autos é válido, pois foi assinado digitalmente pelo autor, ainda, o documento apresenta hash e geolocalização, além de uma selfie em tempo real e documento de identificação. O banco também juntou comprovante de transferência. Aponta a possibilidade da contratação digital. Salienta a assinatura de termo de autorização esclarecido. Ante a ausência de ato ilícito, indevido qualquer dano material moral; subsidiariamente, pleiteia que a restituição de forma simples.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 311/312).
Foram apresentadas contrarrazões (fls. 322/330).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A preliminar de cerceamento de defesa arguida pela parte apelante deve ser afastada, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Ao juiz, na qualidade de destinatário das provas, é dado apreciar o pedido de produção de prova com base no que entende necessário para a formação de seu convencimento, motivo pelo qual, ao constatar a inutilidade de diligências requeridas pelas partes, deve indeferi-las, evitando, assim, que atos meramente protelatórios acabem retardando a entrega da tutela jurisdicional. Esta é exatamente a situação dos autos.

Acerca do tema, entende o Superior Tribunal de Justiça:

“Não consubstancia cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, na hipótese do magistrado, destinatário desta, a considerar despicienda para o deslinde da controvérsia sendo que, ademais, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos” (STJ, Resp. n. 1.037.819/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 23.02.10).

Superados estes pontos, passa-se à análise do mérito.

Discute-se nos autos um contrato de empréstimo consignado n. 124 000019027927, incluído em 25/05/2021, no valor de R\$ 2.949,10, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 74,00 (fl. 32). Afirma a parte autora que nunca realizou o referido negócio jurídico.

Em contestação o banco réu alegou, na essência, que houve a contratação por meio de assinatura virtual, através de biometria facial e envio de fotografia dos documentos pessoais da apelante.

Embora a parte apelante tenha negado a contratação durante toda instrução processual, há que se consignar que o Banco trouxe aos autos elementos suficientes a comprovar a existência e regularidade do negócio jurídico celebrado entre as partes.

Ao se comparar o contrato de fls. 115/129 e o contrato incluído no histórico do INNS, à fl. 32, ambos possuem o mesmo número de parcelas (84); o mesmo valor de cada parcela (R\$ 74,00); o mesmo valor total (R\$ 2.949,10).

Verifica-se da documentação coligida em contestação que o contrato trouxe de forma clara todas as condições da contratação (fls. 115/129).

Ainda, colacionou comprovante de pagamento de contrato em conta da titularidade do autor (fl. 72); autenticação de identidade via selfie, geolocalização, data e hora e IP de acesso (fls. 125/129).

Em simples consulta, verifica-se que a geolocalização do momento da assinatura (Latitude: -21.2049545 Longitude: -47.847455, à fl. 125), refere-se, aproximadamente, ao endereço Av. Manoel Antônio Dias, 1411 - Jardim Marchesi, Ribeirão Preto - SP, 14031-330, ou seja, **o mesmo endereço de residência da parte autora apontado em inicial** (fl. 1).

O crédito disponibilizado e sua origem, aliás, não foram impugnados pela apelante, mas apenas o fato de que o comprovante de transferência não possui a finalidade de comprovar o efetivo depósito

Acrescenta-se, ainda, que a parte autora tinha como fazer prova de que não recebeu os valores mutuados, para o que bastava a apresentação de seus extratos do período, o que também não ocorreu, mesmo após solicitação da parte ré para apresentação de extrato bancário.

A respeito da contratação por meio eletrônico sem o uso de certificadora reconhecida pelo ICP BRASIL, está é totalmente lícita e não há necessidade de que as assinaturas sejam certificadas pelo ICP BRASIL.

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, dispõe, em seu artigo 2º, que *“Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se: I - autorização por meio eletrônico: rotina que permite confirmar a operação realizada nas instituições financeiras, garantindo a integridade da informação, titularidade, não repúdio, a partir de ferramentas eletrônicas”*.

Seus artigos 3ª, III e 5º, autorizam expressamente a contratação de crédito por meio eletrônico, grifa-se:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (...)

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

Art. 5º A instituição financeira, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico. (g.n.)

A *selfie* da parte apelante se consubstancia em assinatura válida para autorizar a contratação, eis que os contratos bancários não são obrigados a utilizar assinatura eletrônica de site governamental (ICP-BRASIL), por mais segura que ela seja.

A Medida Provisória n. 2.200-2/2001, em seu artigo 10, § 2º, admite que são válidos outros meios de *“comprovação da autoria e integridade de*

documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto.”.

Tampouco há vedação legal expressa a utilização de biometria em contratos consignados na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/08.

Por fim, não bastassem as provas apresentadas, já suficientes para comprovar a existência e a regularidade da contratação e a desnecessidade da prova pericial requerida, diante do contexto fático e demais elementos trazidos aos autos, evidente que o comportamento da parte apelante, que aceitou os valores disponibilizados e permaneceu inerte por vários anos até o ajuizamento da presente ação, se revela ilógico, o que deslegitima a própria insurgência e cria a legítima expectativa na parte contrária de conformidade e consentimento.

Veja-se que há prova de que a parte apelante firmou os ajustes, forneceu documentos, e aceitou por longo período os descontos, não logrando ela esclarecer, nem mesmo singelamente, como o apelado teria obtido seus dados e documentos e ainda efetuado o crédito em sua conta.

Nesse aspecto, o direito brasileiro labora com o princípio da “supressio”, que *“é a eliminação de uma faculdade jurídica decorrente de condutas do titular que criaram na outra parte legítima expectativa quanto ao seu exercício”* (Caio Mario da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, volume 2, 29ª edição, página 197).

*“A expressão “supressio” também é um importante desdobramento da boa-fé objetiva decorrente da expressão alemã *verwirkung*, consiste na perda de um direito pela falta de seu exercício por razoável lapso temporal. Tratar-se de instituto distinto da prescrição, que se refere a perda da própria pretensão. Na figura da “supressio”, o que há é, metaforicamente, um silêncio ensurdecedor, ou seja, um comportamento omissivo tal para o exercício de um direito que movimentar-se posterior soa incompatível com as legítimas expectativas até então geradas. Assim, na tutela da confiança, um direito não exercido durante determinado período, por conta dessa inatividade, perderia sua eficácia, não podendo mais ser exercitado. Nessa linha, à luz do princípio da boa-fé, o comportamento de um dos sujeitos, geraria no outro a convicção de que o direito não seria mais exigido....*

Embora evidentemente próximo, a diferença da “supressio” para a prescrição, pois enquanto esta subordina a pretensão apenas pela fluência do prazo, aquela depende da constatação de que o comportamento da parte não era mais aceitável, segundo o princípio da boa-fé” (Manual de Direito Civil, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, 2017, página 417).

Matéria de igual jaez foi objeto de dissecação e explanação com proficiência incomum no julgamento do Recurso Especial nº 1.162.985/RS, julgado em 18.06.2013, em que foi Relatora a Ministra Nancy Andrichi, passando a partir daí a integrar com maestria o direito brasileiro pela aplicação dos artigos 113 e 422 do Código Civil.

Não difere o entendimento daquilo que se tem julgado no Tribunal de Justiça de São Paulo, bastando, para tal, a conferências às apelações de números 0230977-07.2008, Relator Erson de Oliveira e apelação 0004786-92.2009, Relator Desembargador Irineu Jorge Fava.

Assim, existente e válido o contrato pactuado, do qual se beneficiou a parte autora, motivo pelo qual não há razões para acolher os pedidos de declaração de inexistência de débito e repetição de indébito.

Diante das provas documentais apresentadas pelo banco réu, que demonstram a regularidade da contratação do empréstimo consignado e o recebimento do valor do empréstimo pela parte autora, não se verifica qualquer ilegalidade ou abusividade por parte do banco réu.

É o caso, portanto, de prover o recurso da parte requerida.

Ante o provimento do recurso da ré, atribui-se ao autor a responsabilidade pelo pagamento integral das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados em 13% do valor da causa atualizado.

Para fins de execução da verba sucumbencial, deverá ser observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator